



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006566-25.2013.815.2003

RELATOR : Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

APELANTE : Jefferson Carlos da Silva Ferreira

ADVOGADO : José Alves Cardoso e Álvaro Tenório Cavache.

APELADO : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS.
MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA.
COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO.
IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUPLICA PELA
DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO
PARA FURTO. AUSÊNCIA DE GRAVE
AMEAÇA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME
DE ROUBO CONSUMADO PARA SUA FORMA
TENTADA. INVERSÃO DA POSSE DA RES
FURTIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO
NA REPRIMENDA. REJEIÇÃO. REPRIMENDA
BEM APLICADA. ERRO MATERIAL COM
RELAÇÃO A PENA. RECONHECIMENTO DE
OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

Comprovada a grave ameaça à pessoa na subtração do bem, de modo a produzir intimidação na vítima, impossível a desclassificação do crime de roubo para o de furto.

Consoante entendimento jurisprudencial não se admite a aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, vez que, além do patrimônio, são tuteladas a integridade física e moral da

vítima, independentemente do valor dos bens subtraídos. No caso em apreço, o apelante foi condenado pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, exercendo grave ameaça às vítimas, pelo qual gerou sério temor e intimidação à mesma, submetendo-se, inclusive, à imediata entrega da *res furtiva* ao meliante, razão pela qual o desvalor da ação é inerente ao próprio tipo penal.

O crime de roubo consuma-se com o mero apossamento da *res* por parte do agente, ou seja, no momento em que a coisa subtraída sai da esfera de domínio do seu dono, mesmo que temporariamente. In casu, o apelante chegou a fugir com a *res furtiva*, cumprindo todas as fases do *iter criminis*, sendo impossível o reconhecimento do crime tentado.

Restando demonstrado pelas provas colhidas no caderno processual que os acusados em concurso praticaram o crime, não há como excluir o concurso pessoas.

A pena é regida, dentre outros princípios, pelo da proporcionalidade, guardando, assim, um equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta, razão pela qual deverá ser fixada de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, in fine do CP).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, CORRIGIR ERRO MATERIAL PARA READEQUAR A PENA, CONTRA O VOTO DO REVISOR, QUE DESCLASSIFICAVA O DELITO PARA ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES NA SUA FORMA TENTADA. LANÇARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DR. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Jefferson Carlos da Silva Ferreira** (f. 168/169), contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira/PB** (f. 150/177), que o condenou nas sanções do **art. 157, §§ 1º e 2º, incs. I e II do Código Penal**, a uma reprimenda definitiva de **8 (oito) anos de reclusão**, em regime inicialmente **semiaberto e 28 (vinte e oito) dias-multa**.

O apelante, em suas razões recursais (f. 204/227), pugna: **a) - desclassificação do crime de roubo para furto, em face da ausência de violência ou grave ameaça; b) - aplicação do princípio da insignificância, c) - desclassificação do crime de roubo para a modalidade tentada; d) - exasperação na fixação da pena, e, **e) - ausência do concurso de pessoas**.**

Em contrarrazões (f. 230/232), a Promotoria de Justiça, requer o desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, instada a se pronunciar, opinou (f. 235/246), pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Jefferson Carlos da Silva Ferreira e Lucilo Marques Nogueira Júnior** como incurso nas sanções do **art. 157, §§ 1º e 2º, incs. I e II do Código Penal**.

Consta da inicial que no dia 03 de setembro de 2013, por volta das 15h30min, a militar Cleia Maria Lira Cruz, comandava a VTR 5464 da Polícia Militar quando em dado momento, foram acionados através do CIOP

para comparecer na rua Rejane Freire Correia, no bairro Jardim Cidade Universitária, a fim de atender uma ocorrência relacionada a roubo.

Extrai-se ainda da inicial, que a militar ao chegar ao local se deparou com os dois acusados já detidos por populares, tomando conhecimento de que os mesmos haviam abordados as vítimas Bruno Torres de Souza e Talles Rodrigues da Silva no bairro citado, onde os acusados conseguiram roubar de Bruno um aparelho celular de marca Nokia e de Talles a importância de R\$ 20,00.

Segundo os autos, a vítima Bruno informou que antes de ser abordado, percebeu que os dois acusados lhes seguiam e em dado momento foram abordados, da seguinte forma: o primeiro acusado avançou contra a vítima Talles intimidando-o, colocando uma das mãos por debaixo da camisa, como se estivesse armado, e o segundo acusado abordou a vítima Bruno, retirando dos dois os pertences anteriormente descritos.

Por fim, consta também da inicial que os acusados foram perseguidos pelas vítimas e populares, pois não estavam armados, sendo detidos e entregues a chegada da polícia militar que foi acionada para comparecer ao local.

Finda a instrução criminal, o apelante foi condenado nas sanções do art **157, §§ 1º e 2º, incs. I e II do Código Penal**, a uma reprimenda definitiva de **8 (oito) anos de reclusão**, em regime inicialmente **semiaberto e 28 (vinte e oito) dias-multa**.

Ab initio, ressalto que não recaem dúvidas em relação à materialidade e à autoria do crime perpetrado pelo qual foi condenado, tanto que a defesa sequer manifestou insurgência quanto a tais questões.

No entanto, infere-se dos autos que o ora apelante insurge-se

contra vários pontos, a saber: **a)** - desclassificação do crime de roubo para furto, em face da ausência de violência ou grave ameaça; **b)** - aplicação do princípio da insignificância, **c)** - desclassificação do crime de roubo para a modalidade tentada; **d)** - exasperação na fixação da pena, e, **e)** - ausência do concurso de pessoas, que passo a analisá-los abaixo.

1 . Da desclassificação do crime de roubo para furto.

Inicialmente, pleiteia o apelante a desclassificação do crime de roubo qualificado para furto, em razão da não comprovação do emprego da grave ameaça.

No entanto, sem razão.

Analisando as provas dos autos, ao contrário do que dito pela defesa verifica-se que o Apelante e o acusado Lucilo, mediante emprego de grave ameaça, se apossaram dos bens das vítimas, conforme o acervo probatório constante nos autos, vejamos:

A vítima **Bruno Torres de Souza** asseverou que estava vindo do colégio da aula e quando dobrou na rua percebeu os dois acusados andando atrás dele momento em que dobrou a rua, para ir para casa, um dos acusados foi pra ele e o outro continuou andando para abordar a segunda vítima, depois o acusado veio com as mãos para trás pediu o celular e ele declarante entregou, depois encontrou um amigo dele para procurar o chip, quando voltou o acusado já tava preso, que ele não tava armado, somente tava com as mãos para trás, que dele só subtraiu o celular, os R\$ 20,00 (vinte reais), foi da outra vítima; que os acusados estavam andando juntos; que soube que a outra vítima foi subtraída porque eles vinham na mesma rua, só que a outra vítima vinha um pouco mais na frente, um dos acusados continuou andando para pegar a outra vítima e o outro dobrou na mesma rua do declarante; que não

conhecia a outra vítima, era da mesma escola mas não conhecia. Que foram presos pouco tempo depois do ocorrido, que confirma que o acusado pediu para passar o celular, além de ter mexido em seus bolsos e depois foi embora, tendo recuperado o seu celular em cerca de dez minutos. - Declarações em Juízo (mídia - f. 92)

A vítima **Talles Rodrigues da Silva**, disse que foi vítima de assalto, no mês de setembro deste ano, por volta de 4h00min, para 5h00min, foi abordado por um dos acusados, moreno, alto, trajando short, chinelos, camisa e chapéu azul, cabelo liso, que o acusado não estava armado, só fez gestos, colocando a mão debaixo da camisa, que sabe que o acusado não tava armado porque quando da abordagem não encontraram arma com ele, que não conhecia a outra vítima, só sabe que estuda no mesmo colégio, mas não tem intimidade com ele, após anunciar o assalto roubou-lhe a quantia de R\$ 20,00 (vinte) reais, que reconheceu o acusado quando ia entrando na delegacia; afirmando que levou cerca de cinco minutos entre o roubo e a abordagem da polícia, tendo recuperado o dinheiro que lhe foi roubado. Também falou que o outro acusado seguiu a primeira vítima, quando esta dobrou em uma rua em direção a sua casa, sendo que os dois se encontraram na esquina, pois, após o assalto, voltaram correndo pelas mesmas ruas, porém em sentido contrário. Declarações em Juízo (mídia - f. 92)

A policial **Cleia Maria Lira cruz**, disse que estava de serviço nas proximidades do local do roubo constante na denúncia, quando foi acionada pelo CIOP, com a informação de que havia dois indivíduos detidos, sob a acusação da prática de roubo, quando chegaram ao local, já estava um tumulto, então de imediato tentou tirar os acusados do local, com quem foi apreendido um celular Nokia, além da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), tendo sido os mesmos reconhecidos pelas vítimas. Afirmou a testemunha que embora as vítimas tivessem dito que foram ameaçadas por arma, os acusados não se encontravam armados e não reagiram a prisão. Depoimento em Juízo (mídia - f. 92)

O policial **Glecio de Araujo Medeiros**, afirmou que estava de serviço nas proximidades do local do roubo constante na denúncia, juntamente com a policial Cleia Maria, quando foi acionado pelo CIOP, com a informação de que havia dois indivíduos detidos, sob a acusação da prática de roubo, interceptando-os nas proximidades da Cultura Inglesa próximo ao Gel Sul, Bancários, tendo conduzidos os acusados até a Delegacia, com quem foi apreendido um celular Nokia, além da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), tendo sido os mesmos reconhecidos pelas vítimas. que foi o condutor dos acusados para a Delegacia. Depoimento em Juízo (mídia - f. 92).

Ao ser interrogado o acusado **Jefferson Carlos da Silva Ferreira** afirmou ser verdadeira a acusação, que realmente abordou uma das vítimas, na tarde do dia três de setembro do corrente ano, pedindo que lhe entregasse R\$ 20,00 (vinte reais). Afirmou o interrogando que antes de realizar a abordagem, caminhava na companhia do segundo acusado, tendo este seguido por outra rua, acompanhando a segunda vítima. Disse ainda que não chegou a ameaçar a vítima, embora acredite que esta tenha pensado tratar-se de um assalto, quando, na verdade estava apenas pedindo dinheiro, tendo saído caminhando normalmente após receber o dinheiro, sendo abordado logo em seguida por um policial que passava pelo local; que confessa que abordou a vítima Bruno. Que foi preso na mesma rua, sendo que mais pra frente, que o outro acusado correram para o mesmo local, que confessa que estava com o outro acusado; informou não saber a razão pela qual praticou o ato, já que não bebe, não fuma, e nem consome drogas, tendo causado uma grande decepção a seus familiares, encontrando-se arrependido; que crer que quando abordou a vítima este se assustou, que as vítimas os reconheceram na Delegacia, que os bens foram devolvidos as vítimas. Interrogatório em Juízo (mídia - f. 92).

O acusado **Lucilo Marques Nogueira Júnior** disse que é verdadeira a acusação que lhe é imputada, que encontrava-se nos bancários, que vinha ele e o acusado Jefferson caminhando, e decidiram praticar o crime,

então Jefferson foi para um acusado e o interrogado pegou o outro, mas não fizeram gestos de que estavam armados, que decidiram fazer tudo na hora, tendo realmente abordado uma das vítimas, pedindo que lhe entregasse o celular, passando então a caminhar no sentido contrário, sendo abordado logo em seguida por um policial que passava de moto no local. O acusado informou que praticou o ato porque estava precisando de dinheiro, encontrando-se arrependido. Interrogatório em Juízo (mídia - f. 92).

Como visto, verifica-se que o Apelante em concurso com o acusado Lucilo mediante grave ameaça abordaram as vítimas, intimidando-as a ponto destas entregarem os seus pertences, sendo perseguidos logo depois, e presos na posse do objeto (celular) e na quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), subtraídos das vítimas, configurando o crime previsto no art. 157 do Código Penal.

Inviável, nesse contexto, a desclassificação pretendida, porquanto a conduta amolda-se perfeitamente ao tipo do roubo, não havendo o que se falar em furto.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL- ROUBO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DATA DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA VÍTIMA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 273 DO STJ - RELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVÓ - VERSÃO APRESENTADA PELOS RÉUS E PELAS TESTEMUNHAS DE DEFESA - INVEROSSÍMEL - AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 157, §2º, INCISO II DO CP - NÃO CABIMENTO - CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES OU PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - IMPOSSIBILIDADE -

GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA - NECESSIDADE - ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA DEFENSOR DATIVO – POSSIBILIDADE.[...] - **Havendo fortes evidências de que a subtração foi permeada de palavras ameaçadoras, impossível se cogitar a desclassificação do delito em apreço para aqueles insertos no art. 155 ou 168 do Código Penal.** [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0216.11.003302-6/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/10/2014, publicação da súmula em 24/10/2014)

Vê-se, portanto, que a subtração dos bens da vítima se deu mediante grave ameaça empregada pelo apelante, portanto, os fatos se aliam perfeitamente à hipótese de roubo, donde afastado o pleito desclassificatório.

2. Da aplicação do princípio da insignificância

O apelante pleiteia, ainda a aplicação do princípio da insignificância, ante a inexpressividade da lesão provocada pela conduta do recorrente, devido a sua conduta não ser violenta, em conjunto com o objeto do furto, qual seja a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais).

Todavia, sem razão.

Inicialmente, ressalto que para a configuração do referido princípio da insignificância mister a presença de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O Princípio da Insignificância deve ser analisado em cotejo com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal,

sob a perspectiva de seu caráter material.

Ademais, é sabido que o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de roubo, pois se trata de delito complexo, que protege além da inviolabilidade do patrimônio, a integridade física da vítima sendo que, diante da grave ameaça exercida pelo agente contra a vítima para a prática delitiva, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, em reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. **É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.** (STF, RHC 106360/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/09/2012, Primeira Turma, DJe 195, DIVULG 03-10-2012, PUBLIC 04-10-2012).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMPLEXO E QUE VISA PROTEGER NÃO SOMENTE O PATRIMÔNIO, MAS A INTEGRIDADE FÍSICA DOS INDIVÍDUOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. "É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior" (STJ, REsp 1.117.073/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 29/06/2012). II. **Na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o roubo, por ser crime complexo, que visa proteger não somente o patrimônio, mas a integridade física dos indivíduos, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, razão pela qual é inviável a aplicação do princípio da insignificância.** III. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 14212/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, T6 – Sexta Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 21/03/2013).

[...] **2. O princípio da insignificância não é aplicável ao delito de roubo, pois se trata de delito complexo, que protege além da inviolabilidade do patrimônio, a integridade física da vítima sendo que, diante da grave ameaça exercida pelo agente contra a vítima para a prática delitativa, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, em reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.** [...] (TJMG. Apelação Criminal 1.0183.13.003399-0/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/10/2014, publicação da súmula em 07/11/2014.

Diante tudo o que fora exposto, não há como aplicar o princípio da insignificância.

3. Da desclassificação do crime consumado para a sua forma tentada;

Pleiteia também o recorrente a desclassificação do crime de roubo consumado para sua forma tentada, eis que a vítima não sofreu nenhuma ameaça e sequer foi desapossada do seu patrimônio, eis que imediatamente após o fato, o apelante foi preso e os bens integralmente

recuperados.

Sem razão.

Isso porque, conforme se depreende dos autos, os acusados chegaram a retirar da esfera das vítimas o dinheiro e celular, ainda que por pequeno espaço de tempo, sendo perseguidos logo em seguida com os referidos objetos, restando configurado o crime de roubo consumado.

A consumação do delito de roubo, assim como o delito de furto, se dá com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia subtraída, sendo mesmo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, bastando a cessação da clandestinidade ou violência da ação.

Por outro lado, é sabido que, o crime de roubo se consuma no momento em que há a subtração, posto que, importa para a configuração do delito consumado é o réu ter alcançado o resultado, no caso, a subtração da coisa alheia móvel, ainda que seja por pouco tempo.

Sobre o assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA). ART. 157, §2º, INCISO I, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA MODALIDADE TENTADA. INCABIMENTO. DELITO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. FUGA. BENS NÃO RECUPERADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. MATÉRIA SUMULADA. APREENSÃO E PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE

PROVA. SÚMULA Nº 14 DO TJE/PA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O crime de roubo consuma-se com o mero apossamento da Res por parte do agente, ou seja, no momento em que a coisa subtraída sai da esfera de domínio do seu dono, mesmo que temporariamente. In casu, o apelante chegou a fugir com a Res furtiva, cumprindo todas as fases do iter criminis, incabendo assim o reconhecimento do crime tentado, vez que houve a inversão da posse da Res subtraída, a qual ficou em poder do apelante, ainda que por curto espaço de tempo, até ser efetivada sua prisão**. 2. (...) 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJPA - ACr20143015670-8 - Ac. 140485 - Rel^a Des^a Vania Lucia Carvalho da Silveira – DJ: 14/11/2014) – grifei

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 70CP. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA COMPROVADA PELA PALAVRA DAS VÍTIMAS E DA PROVA TESTEMUNHAL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DOSIMETRIA DE ACORDO COM OS ARTS. 59 E 68, DO CP. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, VISTO QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME FORAM DESFAVORÁVEIS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE MAJORANTES DE USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA E DE IDENTIFICAÇÃO DO(S) CORRÉU(S) A FIM DE INTEGRAREM A PEÇA ACUSATÓRIA. OUTROS MEIOS DE PROVA INDICARAM A PRESENÇA DAS MAJORANTES. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. I- O acolhimento do pleito absolutório do acusado é inadmissível, visto que o conjunto fático-probatório consubstancia o édito condenatório, no sentido de demonstrar roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas

e mediante grave ameaça exercida com uso de arma de fogo. II- **considera-se consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica. No caso, o delito de roubo se efetivou, quando a Res furtiva saiu da disponibilidade da vítima, contra sua vontade, ainda que por um reduzido lapso temporal, tornando-se impossível a desclassificação para a forma tentada.** III- (...)"(TJPE - APL 0014362-91.2011.8.17.0480 - Rel.Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção – DJ: 05/11/2014)

"Para ter-se o delito como consumado não é necessário que a coisa roubada haja saído da esfera de vigilância da vítima, bastando a fuga com o bem subtraído para caracterizar a existência de posse pelo criminoso." (in RT 640/391)

Assim, não há que se falar em desclassificação do crime para roubo tentado, vez que, da análise das provas colhidas durante a instrução criminal, constata-se que o agente realizou a conduta descrita no tipo penal do roubo, sendo inconsistente a alegação de tentativa.

4 . Da ausência do concurso de pessoas.

Aduz ainda o Apelante que não restou configurado o concurso de pessoas, haja vista a inexistência do nexu causal entre as condutas dos réus, sendo estas distintas, totalmente independentes, não se conectando.

No entanto, sem razão.

Pelas provas já apuradas no caderno processual, restou evidenciado que os acusados caminhavam juntos, com o fim de praticar o assalto contra as vítimas, fazendo um ajuste prévio, com divisão de tarefas entre eles, cabendo a cada um deles abordar vítimas distintas e cometer o

ilícito, resultando na subtração de um celular e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, pelo que restou evidenciado em todo o acervo probatório, não há como excluir o concurso de pessoas, pretendido pelo ora Apelante.

5. Da pena.

Por fim, sustenta o apelante que a reprimenda fora exacerbada, haja vista o magistrado não ter observado o sistema trifásico, eis que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, requerendo a sua aplicação no mínimo legal.

No entanto, a pretensão não encontra amparo, já que o Magistrado, na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais, fixou a reprimenda próximo ao patamar mínimo.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Dessa forma, embora considerando que a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, apresenta-se, *in casu*, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada, se mostrando improcedente o requerimento de fixação da pena base no mínimo legal.

Para melhor aferir a irresignação do apelante vale conferir o modo como o magistrado analisou as circunstâncias judiciais, para aplicar a pena-base:

1.2. RELAÇÃO AO ROUBO CONTRA TALLES RODRIGUES DA SILVA.

CULPABILIDADE: o acusado agiu com elevado grau de reprovabilidade de conduta, pois tinha consciência do caráter ilícito de seu ato e poderia agir de forma diversa para conseguir recursos financeiros sem precisar se apoderar de bem alheio mediante grave ameaça, mesmo porque é apto para o trabalho;

ANTECEDENTES DO RÉU: não há registro de outros crimes atribuídos ao réu;

CONDUTA SOCIAL: segundo as testemunhas que arrolou sua conduta social é boa;

MOTIVOS DO CRIME: não há evidência do motivo do crime, salvo elementar ao tipo do desejo de conseguir recursos financeiros sem o exercício de atividade lícita, o que não será considerável na fixação da pena;

PERSONALIDADE DO AGENTE: pela análise superficial da personalidade do réu demonstrada ao tempo do crime, percebe-se que foi ousado, embora tenha personalidade imatura, voltada para aventuras perigosas;

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: as circunstâncias em que o crime aconteceu, em plena luz do dia, em local público, depõem contra o réu, demonstra que o acusado não se intimidou para praticar o crime;

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram relevantes, pois embora não tenha havido prejuízo material, a vítima sofreu o trauma de ser alvo do crime;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para o crime se realizasse.

Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base, em cinco anos de reclusão e vinte e quatro dias-multa, a qual reduzo em seis meses de reclusão e seis dias-multa pela circunstância atenuante da confissão, o que resulta em quatro anos e seis meses de reclusão e dezoito dias-multa. Em, face da causa de aumento de pena de concurso de agentes, aumento a pena em 1/3, tornado-a definitiva em sete anos de reclusão e vinte e quatro dias-multa, na falta de circunstâncias agravantes ou causas de diminuição de pena.

1.2. RELAÇÃO AO ROUBO CONTRA BRUNO TORRES DE SOUZA.

CULPABILIDADE: o acusado agiu com considerável grau de reprovabilidade de conduta, ainda que não tinha sido o executor direto do roubo, pois tinha consciência do caráter ilícito de seu ato e poderia agir de forma diversa para conseguir recursos financeiros sem precisar se apoderar de bem alheio mediante grave ameaça, mesmo porque é apto para o trabalho;

ANTECEDENTES DO RÉU: não há registro de outros crimes atribuídos ao réu;
CONDUTA SOCIAL: segundo as testemunhas que arrolou sua conduta social é boa;
MOTIVOS DO CRIME: não há evidência do motivo do crime, salvo elementar ao tipo do desejo de conseguir recursos financeiros sem o exercício de atividade lícita, o que não será considerável na fixação da pena;
PERSONALIDADE DO AGENTE: pela análise superficial da personalidade do réu demonstrada ao tempo do crime, percebe-se que foi ousado, embora tenha personalidade imatura, voltada para aventuras perigosas;
CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: as circunstâncias em que o crime aconteceu, em plena luz do dia, em local público, depõem contra o réu, demonstra que o acusado não se intimidou para praticar o crime;
CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram relevantes, pois embora não tenha havido prejuízo material, a vítima sofreu o trauma de ser alvo do crime;
COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para o crime se realizasse.

Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base, em quatro anos e seis meses de reclusão e dezesseis dias-multa, a qual reduzo em seis meses e seis dias-multa pela circunstância atenuante da confissão, o que resulta em quatro anos de reclusão e doze dias de reclusão e dezoito dias-multa. Em, face da causa de aumento de pena de concurso de agentes, aumento a pena em 1/3, tornado-a definitiva em cinco anos e quatro meses de reclusão e vinte e um dias-multa, na falta de circunstâncias agravantes ou causas de diminuição de pena.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz *a quo* na primeira fase, sopesou todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Estatuto Repressivo, e diante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (*culpabilidade, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima*), aplicou, a pena-base, para cada crime, respectivamente, um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa e 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, 16 (dezesseis) dias-multa.

Na segunda fase, reconheceu, também, para os referidos crimes, a atenuante da confissão, reduzindo as reprimendas, em 6 (seis) meses de reclusão, perfazendo um total, respectivamente, de **4 (quatro) anos de e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa e 4 (quatro) anos**

de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Do erro material.

Na terceira fase, em face da causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, previsto no art. 157, § 2º, in. II do Código Penal, aplicou o percentual de 1/3 (um terço), procedendo de forma correta.

Entretanto, analisando a referida causa de aumento aplicada, com relação ao crime praticado contra a vítima **Talles Rodrigues da Silva**, constata-se que o magistrado quando do cálculo da pena privativa de liberdade, **incorreu em erro material.**

Para o crime praticado contra a vítima Talles Rodrigues da Silva, incidiu a causa de aumento em 1/3 (um terço), sobre a pena fixada na segunda fase, ou seja, *4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa*, totalizando em **7 (sete) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, tornando-a definitiva.**

Na verdade, aplicando o percentual de 1/3 (um terço), sobre a pena fixada na segunda fase, ou seja, *4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão*, chegaríamos a uma reprimenda definitiva de **6 (seis) anos de reclusão.**

Assim, considerando, a ocorrência do **erro material**, com relação ao crime praticado contra a vítima Talles Rodrigues da Silva, pelas razões acima expostas, a pena será de **6 (seis) anos de reclusão.**

Levando em conta o concurso formal, previsto no art. 70, do Código Penal, aplico a pena mais grave, ou seja, **6 (seis) anos de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa**, aumentando-as em **1/6 (um sexto)**, resultando em uma pena de **7 (sete) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.**

Assim, o magistrado aplicou a reprimenda conforme os ditames legais, preconizados nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não havendo o que reparar nesse ponto, mas tão somente, fazer a correção do erro material como acima elucidado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, porém, de **ofício**, reconheço o **erro material**, constante da sentença com relação a pena privativa de liberdade, resultando em **7 (sete) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Junior), revisor e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 (trinta) dias do mês de julho do ano de 2015.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz de Direito Convocado
RELATOR